



PROCESSO Nº : 41.202-3/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.944/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA APLIC E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA OLÍMPIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante**.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo elaborou relatório técnico preliminar sobre o exame das Contas Anuais de Governo e detectou as seguintes irregularidades atribuídas ao Prefeito do período, Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante (Doc. Nº 170234/2022):

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) **AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
1.1) Não-destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 26 da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre os valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex e aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor - Tópico - 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal de Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os anexos obrigatórios que a integram não foram publicados e tampouco divulgados no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante foi citado por meio de ofício e compareceu aos autos apresentando defesa e documentos (Doc. nº 182871/2022).

4. No relatório técnico de defesa (Documento nº 204435/2022) emitido pela 2ª Secretaria de Controle Externo, foram sanadas as irregularidades DB08, AA03 e CB02, sendo mantida apenas a irregularidade FB03.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 5.085/2022 (Doc. nº 209192/2022), manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, pela manutenção das irregularidades CB02 e FB03, e pelo saneamento das irregularidades DB08 e AA03.



6. Conforme art. 110 do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 210548/2022).

7. Na sequência, o Gestor apresentou alegações finais (Doc. nº 214805/2022) abordando os apontamentos mantidos.

8. Os autos volveram ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

10. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

11. Nesse caso, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais, sobre as quais ora se manifesta o Ministério Público de Contas. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

2.2. Irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais

12. A Secex indicou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 19, 24, 30 e 90, classificando o achado sob a sigla da **irregularidade FB03**, veja-se:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos



adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24 e 90 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13. No quadro trazido no relatório técnico, foram marcados os valores de créditos adicionais abertos sem disponibilidade financeira nas mencionadas fontes:

<input type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente	Pesquisar [Enter]				
Fonte(... Descrição da fonte de recurso (b)	Previsão inicial... Receita Arrecadada... Excesso/Déficit Arrecadação... Crédito_Adiciona...	Créd. Adic. abertos sem disponibili...			
► 00 Recursos Ordinários	20.214.598,77	25.875.574,75	5.660.975,98	3.385.323,33	0,00
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.297.553,31	9.192.634,61	1.895.081,30	740.063,00	0,00
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	10.964.583,95	13.815.496,57	2.850.912,62	1.804.989,00	0,00
15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.152.203,20	806.463,28	-345.739,92	0,00	0,00
16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	69.030,40	25.952,21	-43.078,19	0,00	0,00
17 Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	405.969,43	245.156,30	-160.813,13	0,00	0,00
18 Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na ...	8.243.978,95	12.212.037,61	3.968.058,66	2.562.658,04	0,00
19 Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	1.001.469,54	1.542.196,62	540.727,08	1.789.970,00	1.249.242,92
21 Transferências de Convênios - Assistência Social	24.500,00	416,22	-24.081,78	0,00	0,00
22 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	491.617,96	403.018,25	-88.599,71	0,00	0,00
23 Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	193.697,72	459.549,35	265.851,63	0,00	0,00
24 Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/a...	2.693.619,08	1.704.097,04	-989.522,04	661.785,00	661.785,00
29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	591.737,83	239.313,89	-352.424,14	0,00	0,00
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.157.962,16	1.148.757,06	-9.205,10	40.000,00	40.000,00
42 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	488.385,45	1.111.575,63	623.190,18	0,00	0,00
43 Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	36.828,00	68.739,34	31.911,34	0,00	0,00
46 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção d...	2.867.264,25	5.220.796,16	2.353.531,91	1.430.569,60	0,00
47 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação d...	0,00	126.816,64	126.816,64	0,00	0,00
90 Operações de Crédito Internas	1.500.000,00	1.744.943,84	244.943,84	3.455.343,89	3.210.400,05
92 Alienação de Bens	0,00	322.157,77	322.157,77	0,00	0,00
SOMA	59.395.000,00	76.265.494,94	16.870.494,94	15.870.701,86	5.161.427,97

14. Na **defesa**, o Gestor teceu justificativas para cada uma das fontes. Em relação à abertura de créditos adicionais na Fonte 19 - Transferências do FUNDEB (aplicações em outras despesas da Educação Básica), o defendant alegou que, pela característica de unicidade dos recursos do FUNDEB, a abertura de créditos adicionais deve ser analisada levando em consideração a totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, distribuídos nas Fontes 18 (aplicações na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício) e 19 (aplicações em outras despesas da Educação Básica), cujo excesso de arrecadação seria suficiente para cobrir os créditos suplementares abertos durante o exercício.

15. Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 30 - Recursos do FETHAB, o defendant aduziu que a suplementação foi realizada levando em consideração o excesso de arrecadação da fonte vinculada do FETHAB ao transporte escolar, rubrica



1728991101 Cota Parte do FETHAB – Educação, na ordem de R\$ 91.976,57, valor suficiente para amparo do decreto aberto do valor de R\$ 40.000,00.

16. No que tange à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte 90 - Operações de Crédito Internas, argumentou-se que se trata de recursos previsto na Operação de Crédito Interno no âmbito do Programa FINISA celebrado através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.955.343,89, conforme contrato de financiamento n.º 0519.202-34/2020; contudo, durante o exercício de 2021 foi repassado apenas a quantia de R\$ 1.744.943,84 pelo órgão concedente.

17. Por fim, afirma que no caso das fontes 24, 30 e 90, os créditos foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado; afirma que esse procedimento está de acordo com o entendimento adotado por este Tribunal de Contas na Resolução de Consulta 43/2008.

18. No relatório técnico de defesa, a irregularidade foi mantida pela Secex. Sobre a Fonte 19, a unidade de auditoria afirmou que o deficiente pretende justificá-la mediante a utilização do saldo de excesso de arrecadação verificado na Fonte 18, não utilizado para abertura de crédito adicional. Argumentou que esse procedimento é indevido, pois a Fonte 18 tem por destinação a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, não podendo ser utilizada para custeio de "outras despesas da Educação Básica", objeto de gasto próprio da Fonte 19.

19. Em relação às Fontes 24 (Outras Transferências de Convênio da União) e 90 (Operações de Crédito Interna), asseverou que o deficiente alega que os créditos foram abertos considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, porém argumentou que esse procedimento não guarda conformidade com a Resolução de Consulta nº 43/2008.

20. No parecer anterior, o MP de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade FB03.



21. Em sede de **alegações finais**, o Gestor alegou que, em razão da própria unicidade desses recursos do FUNDEB, as transferências são registradas, no ato de seu ingresso aos cofres públicos, exatamente na fonte 18, transferindo para a fonte 19, para o custeio das demais despesas conforme a sua destinação, e após o cumprimento do limite de 60% na Educação Básica (Resolução de Consulta nº. 10/2022).

22. Ele citou entendimento trazido no voto exarado nas Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura de Cotriguaçu, Processo nº 10.049-8/2020, no sentido de que após respeitado os 60% do FUNDEB de destinação para remuneração dos profissionais do magistério, seria possível a ocorrência de “remanejamentos” dos recursos arrecadados oriundos do FUNDEB da fonte 19 para a fonte 18.

23. Sobre a fonte 30, afirmou que a análise do Tribunal está equivocada. Reiterou que se trata de recursos destinados exclusivamente ao programa Transporte Escolar na rubrica 1728991101 Cota Parte do FETHAB – Educação, cujo excesso de arrecadação se confirmou na ordem de R\$ 91.976,57, valor suficiente para amparar o decreto aberto em R\$ 40.000,00. Juntou a seguinte descrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - 2021

MATO GROSSO

Relatório de Receita por Fonte - Execução no Período

Data Inicial: 01/01/2021 - Data Final: 31/12/2021

Data: 18/08/2022

Hora: 17:09:30

Página: 1 de 1

Conta	Descrição	Orçado	Arrecadado	Diferença (-)	%
1321001111	Remuneração de Depositos Bancarios Fethab	2.164,380	21.208,730	-19.044,350	100,00
0130000000	Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	2.164,380	21.208,73	-19.044,350	100,00
1728015101	Cota-Parte do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	992.936,080	872.710,060	120.226,020	100,00
0130000000	Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	992.936,080	872.710,06	120.226,020	100,00
1728991101	Cota Parte do FETHAB - Educação	162.861,700	254.838,270	-91.976,570	100,00
0130000000	Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	162.861,700	254.838,27	-91.976,570	100,00
		TOTAL	1.157.962,16	1.148.757,060	9.205,100

Resumo

Fonte	Total Orçado	Total Arrecadado	Diferença (-)
0130000000 Recursos para ações de manutenção do transporte e habitação	1.157.962,160	1.148.757,060	9.205,100
TOTAL	1.157.962,160	1.148.757,060	9.205,100



24. Acrescentou que no mesmo sentido foram as suplementações realizadas pela fonte de recursos “90”, pois trata-se de recursos previsto na Operação de Crédito Interno no âmbito do Programa FINISA celebrado através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.955.343,89, conforme contrato de financiamento n.º 0519.202-34/2020. Porém, segundo o Defendente, foi repassado no exercício de 2021, apenas a quantia de R\$ 1.744.943,84 (um milhão e setecentos e quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo Órgão Concedente.

25. Mencionou o Gestor ainda que, no caso das fontes 24, 30 e 90, os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº 43/2008. Disse que, ao contrário do alegado pelo Analista, foram editados apenas um decreto para cada suplementação, respeitando o plano de trabalho celebrado entre as partes, assim como a suplementação não ultrapassou o limite contratado, havendo frustração dos repasses programados a serem efetivados no exercício.

26. Alegou que a existência de convênios firmados pelo jurisdicionado, cujos recursos não foram repassados no período em que fora programado, constitui atenuante da irregularidade, pois assim foi a análise realizada nos autos do processo nº. 412872/2021 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 – Prefeitura de Porto Alegre do Norte, no qual cita que esse foi o entendimento da Secex e do MP de Contas.

27. Pois bem. **Passa-se a discorrer sobre as alegações finais.**

28. Quanto à fonte 19, o MP de Contas reitera que os recursos do Fundeb são vinculados, de modo que o gestor deve realizar o controle observando as fontes 18 e 19 a fim de respeitar a vinculação dos valores. Não obstante, tendo em vista o entendimento mencionado pelo Gestor, consubstanciado no voto exarado nas Contas Anuais de Governo de 2020 da Prefeitura de Cotriguaçu, Processo nº 10.049-8/2020, acolhe-se o precedente para sanar o apontamento nesse ponto. No mencionado processo, considerou-se que, após respeitado os 60% do FUNDEB de destinação para



remuneração dos profissionais do magistério, seria possível a ocorrência de “remanejamentos” dos recursos arrecadados oriundos do FUNDEB da fonte 19 para a fonte 18, uma vez que o mínimo constitucional foi respeitado.

29. No tocante à Fonte 30, de recursos do FETHAB, o Gestor trouxe um descritivo com informações de valores orçados e arrecadados em diferentes contas vinculadas à referida fonte. Segundo ele, os créditos abertos se referem a recursos destinados exclusivamente ao programa Transporte Escolar na rubrica 1728991101 Cota Parte do FETHAB – Educação, cujo excesso de arrecadação se confirmou na ordem de R\$ 91.976,57, valor que seria suficiente para amparar o decreto aberto em R\$ 40.000,00.

30. Ocorre que o Defendente considerou recursos arrecadados em conta específica vinculada ao FETHAB e abriu créditos orçamentários com base no excesso de uma das contas, desconsiderando o resultado das demais contas e o total de arrecadação disponível na Fonte 30. Seria possível uma apuração mais pormenorizada para abertura dos créditos se fossem considerados os recursos em nível de detalhamento, não apenas na classificação em fonte de recurso, pois em alguns casos um detalhamento da fonte de recursos pode conter excesso de arrecadação sem que a especificação de fonte que lhe é correspondente o tenha. Nesse sentido, foi a manifestação desta Procuradoria de Contas no Processo nº 87777/2019, referente às Contas de Governo de Tangará da Serra do exercício de 2019.

31. Contudo, no presente caso, verificando o sistema Aplic, não foi encontrado nível de detalhamento das destinações de recurso da especificação de fonte 30, conforme se pode observar da imagem abaixo retirada do sistema:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA :: CNPJ: 03238920000130 :: - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Fo... Descrição da fonte de recurso (b)	Detal... Detalhamento fonte	Previsao ini...	Receita arr...	Excesso/Défic...	Créditos Adic...	Créd. Adic. sem Disp...
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.157.962,16	1.148.757,06	-9.205,10	40.000,00	40.000,00
SOMA		1.157.962,16	1.148.757,06	-9.205,10	40.000,00	40.000,00

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



32. Assim, ainda que em uma conta específica vinculada ao FETHAB tenha havido excesso de arrecadação que poderia justificar a abertura de crédito, o Gestor não efetuou o registro em nível de detalhamento, com informação ao sistema Aplic. Portanto, fica mantida para a Fonte 30 a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 40.000,00 sem recursos disponíveis.

33. No que concerne às fontes 24 e 90, registra-se inicialmente que os créditos adicionais que tiverem como fonte recursos os convênios, deverão ser abertos em um único decreto e corresponder somente aos valores previstos para serem liberados no exercício. Nesse sentido, é a Resolução de Consulta nº 43/2008:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; (Grifo nosso)

34. No caso em tela, o Gestor justificou que observou a Resolução de Consulta nº 43/2008 e disse ainda que, ao contrário do alegado pelo Analista, foram editados apenas um decreto para cada suplementação, respeitando o plano de trabalho celebrado entre as partes.

35. Para a fonte 24, o Gestor juntou o termo de convênio nº 884138/2019 anexo à defesa (Doc. nº 182821/2022, fl. 226/243), no valor dos créditos orçamentários abertos, o que pode justificar a expectativa de valores a serem recebidos no exercício e sua inserção no orçamento.

36. Já para a fonte 90, o Defendente não juntou documentos da citada Operação de Crédito Interno, mas aduziu que se trata de operação no âmbito do Programa FINISA celebrado através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.955.343,89, conforme contrato de financiamento nº 0519.202-34/2020. Segundo o Defendente, foi repassado no exercício de 2021, apenas a quantia de R\$ 1.744.943,84 pelo Órgão Concedente.



37. É preciso registrar que os créditos a serem abertos para recursos provenientes de convênio devem observar o total a ser recebido naquele exercício e não o valor total do convênio. Por outro lado, os recursos de convênio observam a disponibilidade financeira e orçamentária do ente concedente, de modo que, ainda que se trate de convênio referente ao exercício anterior ou anteriores, pondera-se a possibilidade de que haja expectativa de recebimento do valor total, se ainda não foi nem parcialmente enviado ao município. Diante disso, opta-se por considerar sanado o apontamento quanto as fontes 24 e 90, mas repisa-se a necessidade de se observar o valor a ser recebido no exercício, conforme a Resolução de Consulta nº 43/2008.

38. Em face do exposto, não há elementos suficientes para descharacterizar a irregularidade como um todo, uma vez que mantido parcialmente o achado no tocante à fonte 30. Logo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção parcial do apontamento FB03 e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

2.3. Irregularidade contábil

39. O outro apontamento mantido se refere a divergências entre valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex e aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor. Eis a classificação da irregularidade:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre os valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex e aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor - Tópico - 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

40. Os valores divergentes foram detalhados no quadro abaixo trazido pelo relatório inicial (fl .17):



Indicador	Consolidação Conex/Aplic		Balanço Orçamentário Consolidado		Diferença
	R\$	R\$	R\$	R\$	
Despesa Empenhada (Inclusive Intra)	R\$ 78.147.095,47	R\$ 77.767.233,06	R\$ 379.862,41		
Despesa Liquidada (Inclusive Intra)	R\$ 69.767.830,51	R\$ 69.363.266,83	R\$ 404.563,68		
Despesa Paga (Inclusive Intra)	R\$ 68.910.719,31	R\$ 68.506.574,54	R\$ 404.144,77		
Receita Líquida Realizada (Inclusive Intra)	R\$ 81.994.150,76	R\$ 81.543.415,49	R\$ 450.735,27		

Fonte: Aplic / Doc. Nº 113383/2022, pp. 09/10.

41. Na defesa, o **Gestor** aduziu que, usando o poder de autotutela conferido pela Súmula do STF nº. 473, o Departamento de Contabilidade procedeu à correção nas peças contábeis mencionadas nos achados de auditoria, eliminando as divergências apontadas, assim como sanando as demais falhas. Nesse sentido, encaminhou anexo à sua manifestação de defesa o Balanço Orçamentário 2021, devidamente retificado, para saneamento do presente apontamento (pp. 130/135).

42. A **Secex** sanou o apontamento, uma vez que o Balanço Orçamentário 2021 anexado à manifestação de defesa do Gestor corrige as divergências apontadas no Relatório Técnico preliminar.

43. Contudo, o **MP de Contas** discordou da Secex e manteve o apontamento, considerando que o próprio Gestor admitiu que a irregularidade aconteceu, sendo que as presentes contas referem-se ao exercício de 2021, não sendo suficiente o saneamento no exercício de 2022.

44. Em sede de **alegações finais**, o Defendente repisa o poder de autotutela conferido pela Súmula do STF nº. 473, argumentando que ele permite a correção da peça contábil para sanar a divergência apontada.

45. Nessa oportunidade, o **Ministério Público de Contas** explicita que a gestão realmente procedeu à correção da divergência com a retificação do Balanço, o que levou a Secex a sanar o apontamento. Ocorre, entretanto, que a retificação do Balanço Consolidado de 2021 foi divulgada apenas em 18/08/2021, conforme documento anexo à Defesa (Doc. nº 182871/2021, fl. 134), ou seja, a correção foi efetuada somente após o apontamento da falha pela unidade de auditoria nestes autos.



46. Diante disso, em que pese tenha agido adequadamente o Gestor ao proceder a correção dos dados, **o apontamento é mantido pelo MP de Contas** já que efetivamente ocorreu a divergência descrita no achado. De toda forma, pode-se atenuar a irregularidade, uma vez que o Município procedeu à correção, retificando o Balanço. Ademais, pondera-se que a irregularidade não tem gravidade suficiente para macular as Contas Anuais de Governo do exercício, ensejando apenas a expedição de recomendação.

47. Assim, sugere-se, **a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergência de informações em seus registros.**

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise global

48. Em síntese, algumas das irregularidades apontadas ao Prefeito foram anteriormente sanadas pelo MP de Contas, quais sejam os apontamentos AA03 e DB08.

49. Dessa forma, as alegações finais restringiram-se às irregularidades CB02 e FB03, que se referem, respetivamente, à divergência entre os valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex e aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor e à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes 19, 24, 30 e 90. Embora analisada a argumentação do Município de Nova Olímpia, as referidas irregularidades restaram mantidas.

50. O MP de Contas considerou atenuada a gravidade da divergência entre os valores da execução orçamentária extraídos do Aplic e consolidados pelo Conex e aqueles constantes do Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Gestor, vez que ele efetuou as correções necessárias. Assim, a irregularidade em si não é suficiente para reprovação das contas.



51. Ainda assim, nota-se que o **Município de Nova Olímpia apresentou resultados satisfatórios** no exercício analisado. Não houve problemas maiores como *deficit* financeiro global ou indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos.

52. Ademais, houve *superavit* de execução orçamentária e respeito ao limite de gastos de pessoal e ao limite constitucional de despesas mínimas com saúde, educação e Fundeb.

53. Por conseguinte, considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Olímpia, a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

5. CONCLUSÃO

54. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Olímpia**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. José Elpídio de Moraes Cavalcante**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades CB02 e FB03**;

c) pelo **afastamento das irregularidades DB08 e AA03**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas**



fontes de recursos (FB03);

e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergência de informações em seus registros (CB02);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.